



Número: **1017689-45.2023.4.01.3500**

Classe: **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **13/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.896.315,42**

Assuntos: **Pagamento em Consignação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ANTONIO CASTRO LIMA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO CASTRO LIMA FILHO (AUTOR)		GILSON SAMPAIO VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO)		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1967738183	18/12/2023 17:14	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL

6ª Vara da SJGO

PROCESSO: 1017689-45.2023.4.01.3500

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ANTONIO CASTRO LIMA FILHO

R.EU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANTONIO CASTRO LIMA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando autorização para consignar o valor do saldo devedor referente ao contrato de financiamento imobiliário n. 144440069385-5.

Alega a parte autora que: a) celebrou com a CEF contrato de mútuo com alienação fiduciária para financiamento imobiliário, regulado pela Lei 9.514/1997; b) tornou-se inadimplente, em razão da crise decorrente da pandemia da COVID 19, e dos juros abusivos praticados pela CEF; c) a ré notificou o requerente para efetuar o pagamento dos débitos atrasados, e realizou as anotações cartorárias visando à consolidação da propriedade do imóvel; d) pretende saldar a dívida por meio da consignação em pagamento com a utilização de precatório para compensar o referido débito; e) o crédito a ser utilizado para liquidação/garantia/compensação dos débitos junto à CEF, tem como origem precatórios expedidos no processo trabalhista n. 0005400-54.1990.5.11.0053 que tramita perante a 3ª Vara Federal do Trabalho de Boa Vista, Roraima; f) o ativo a ser utilizado pelo requerente é devidamente regular, devendo ser aceito como instrumento para pagamento dos débitos mencionados, nos termos do Decreto n. 11.249/2022, que dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, em consonância ainda com o artigo 100, §11, da Constituição Federal. Juntou documentos - ID 1571054429.

Emenda à inicial juntando termo de consentimento do cônjuge - ID 1661011490.

Certidão afastando a hipótese de prevenção - ID 1741575081.

Contestação apresentando temas relacionados à revisão contratual. Aduziu a



requerida que, diante dos consistentes fundamentos (fáticos-jurídicos) retro apresentados, confiantemente pede-se e espera sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Manifestação da CEF informando interesse na penhora créditos ofertados oriundos do processo trabalhista n. 0005400-54.1990.5.11.0053 - ID 1959258147.

Decido.

Postula a parte autora autorização para consignar o saldo devedor, no valor de R\$5.000.00,00 (Cinco milhões de reais) a fim de garantir o pagamento da dívida de R\$ 1.896.315,42 (um milhão, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), referente ao contrato n. 144440069385-5 firmado com a CEF, apresentando à penhora créditos oriundos do n. 0005400-54.1990.5.11.0053 que tramita perante a 3ª Vara Federal do Trabalho de Boa Vista, Roraima.

Instada a se manifestar especificamente sobre a oferta de garantia a CEF informou interesse nos referidos créditos, consoante expressamente consignado na petição ID 1959258147.

Conforme ensina a tradicional doutrina, a ação consignatória serve para prevenir a mora, e libertar o devedor do cumprimento da prestação a que se vinculou e, para que tenha força de pagamento, é mister que concorram todos os seus requisitos em relação às pessoas, objeto modo e tempo.

A consignatória só se presta a liberação da obrigação, quando está em perfeita consonância com o celebrado entre as partes.

De fato os artigos 972, 973 do CC/1916 (334 e 335 do NCC) e 890 do CPC, são expressos em afirmar, respectivamente:

"Art. 972. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação o depósito judicial da coisa devida, nos casos e formas legais.

Art. 973. A consignação tem lugar:

I - se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas;

III - se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;



V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento;

VI - se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento.

Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida."

Leciona Humberto Theodoro Júnior:

"Assim não pode o devedor impor ao credor um pagamento, parcial, também não pode requerer a consignação a não ser pelo valor integral da prestação devida. Para validade da consignação exige, pois, a lei que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar para que o pagamento pudesse extinguir a obrigação (Cód. Civil, art. 974)". (Curso de Direito Processual Civil, 27ª ed., vol.III, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.27).

Destarte, a consignação em pagamento só é cabível pelo depósito da coisa ou quantia devida, não sendo possível fazê-la por objeto diverso daquele a que se obrigou o devedor.

Assim sendo, a medida postulada a título de "consignação em pagamento", a rigor, não é cabível no presente caso, pois a coisa oferecida pelo autor-consignante (precatório judicial) é diversa daquela a que se obrigou entregar (dinheiro).

Nada obstante isto, e tendo em conta a própria lei processual estabelece que *o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos* (§2º do art. 3º do CPC) e levando, ainda, em consideração o princípio da cooperação, previsto no art. 6º caput, do mesmo estatuto, é de rigor que a vontade das partes seja respeitada.

Do exposto, **defiro parcialmente a antecipação de tutela** para autorizar a garantia da dívida por meio dos precatórios judiciais ofertados pelo devedor.

Proceda-se ao necessário para a realização da penhora no valor R\$5.000.00,00 (Cinco milhões de reais), comunicando-se ao juízo da 3ª Vara Federal do Trabalho de Boa Vista.

Comprovada a efetivação do bloqueio do numerário acima, suficiente para saldar a dívida objeto dos presentes autos, fica desde já determinado à CEF que se abstenha de realizar atos extrajudiciais visando a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato em seu nome, bem como se abstenha de levar o referido imóvel a leilão extrajudicial, assim como que se abstenha de inscrever o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito e cadastro de inadimplentes.

Goiânia, data e assinatura eletrônicas.



Paulo Ernane Moreira Barros

Juiz Federal

